



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano VI – Edição nº 22

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

---

**Sessões: ABR/JUN2024**

---

**AUDITORIA**

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RELATÓRIO DE AUDITORIA DE REGULARIDADE. OCORRÊNCIA DE SOBREPEÇO, SUPERFATURAMENTO. FALHA DA ELEIÇÃO DE CRITÉRIO DE AUDITORIA. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NAGs. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

Tratam os presentes autos de apreciação do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 002/2016 - SERV-EDIFICA, referente ao Contrato nº 060/2014, de execução da obra para Construção do Hospital do Servidor Público Estadual, situado nesta Capital, decorrente da Concorrência nº 002/2014, realizada pelo IPASGO, com a finalidade de verificar se a documentação técnica e os serviços executados estavam em conformidade com a legislação em vigor. A equipe de fiscalização concluiu que falhas nos mecanismos de fiscalização da obra de Construção do Hospital do IPASGO teriam contribuído para a ocorrência de supostos atos de gestão antieconômicos, que teriam resultados em provável sobrepreço. Além disso, apontou-se possível antecipação de pagamento de serviços referentes à administração local. De acordo com o Relatório, os cálculos utilizados para se chegar a esses valores incluíram o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas). Destaca-se, ainda, que neste trabalho também foram identificadas outras impropriedades que, por sua natureza, foram tratadas pela equipe de auditoria tão



somente como recomendações à jurisdicionada. Foi apontada como uma das principais causas destes achados a incompletude e deficiência do Projeto Básico/Executivo da obra, com erros nos quantitativos de alguns serviços orçados. Assim, o cerne da questão passa necessariamente pela análise do regime de execução da presente contratação, que foi o de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inciso VII, alínea a, da Lei nº 8.666/93, em que a execução da obra se dá por preço certo e total. Para o deslinde da questão, foi trazido como argumento pela defesa dos responsáveis, o marco histórico da uniformização de jurisprudência do TCU sobre os procedimentos para aplicação do regime de empreitada por preço global, com a prolação do Acórdão nº 1.977, de 31 de julho de 2013, da Relatoria do Ministro Valmir Campelo, pelo Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, que acolheu o estudo elaborado pela então 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras sobre esse tema. O referido estudo consta integralmente do Relatório do Acórdão nº 1.977/2013-Plenário-TCU. Como se pode denotar, no que tange a existência de erros ou omissões no orçamento, a solução será distinta caso eles sejam de pequenas variações quantitativas, ou sejam subestimativas ou superestimativas relevantes. Desse modo, do teor das instruções técnicas constante destes autos, vê-se que houve confusão por parte da unidade técnica entre os significados de "pequenas variações quantitativas" e "subestimativas e superestimativas relevantes" dados pelo TCU, lembrando que tais expressões não constam do teor do Relatório de Auditoria, porém foram trazidas pelos gestores responsáveis como argumentos em suas razões de justificativa. Portanto, se até determinado momento, restou demonstrado que as alterações decorrentes de "erros ou omissões no quantitativo de serviços da planilha orçamentária da obra" não chegaram a representar sequer 2%, não é cabível, assim como o fez a unidade técnica, qualquer interpretação de que elas sejam consideradas "subestimativas e/ou superestimativas relevantes", por absoluta ausência de suporte fático. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Relatório de Auditoria, e ao acolher as razões de justificativas dos responsáveis, considerar insubsistentes os achados, em razão da aplicação de metodologia inadequada para aferir obras sob o regime de execução de empreitada por preço global, de acordo com o estudo técnico aprovado pelo Acórdão nº 1977/2013- PLENÁRIO-TCU, e o disposto no art. 13, inc. II do Decreto federal nº 7.983/2013, e nas NAGs 4111.3.1 e 4111.3.2, bem como considerar extemporâneas as recomendações das impropriedades levantadas, em razão da conclusão das obras há mais de 4 (quatro) anos e da alienação deste Hospital ao Estado de Goiás, em 2023.

Processo: **201600047001902** - Acórdão: 1867/2024 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 11/06/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=310196>

---



**CONTAS**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Tratam os autos de n.º 202114304001962/101-02 de Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (SEDI/GO), em razão de irregularidades detectadas na aplicação de recursos públicos repassados ao Instituto Brasileiro de Cultura, Educação Desporto e Saúde (IBRACEDS), por meio do Contrato de Gestão nº 03/2017-SED. O Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial desta Corte, por meio da Instrução Técnica nº 108/2023, manteve sua conclusão antes apresentada nos autos pela irregularidade das contas em apreço, sugerindo assim a imputação solidária do débito aos responsáveis indicados. O Parquet de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 638/2023 e Auditoria Competente, por meio da Manifestação nº 02/2024, opinam que sejam as contas julgadas irregulares, com imputação de débito aos IBRACEDS. Quanto ao mérito processual, colhe-se dos autos que a TCE em apreço foi instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução do Contrato de Gestão nº 03/2017-SED, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento (SED/GO), e o IBRACEDS. No Relatório Final da Comissão de TCE nº 15/2021, concluiu-se que o IBRACEDS adotou condutas que culminaram em prejuízos ao erário público, utilizando-se de recursos públicos em valores superiores ao estabelecidos na Nota técnica nº 02/2019, em infringência ao Contrato de Gestão supra referido. As manifestações apresentadas aos autos pelos interessados não trouxeram argumentos, fatos ou provas que desconstituam as irregularidades pontuadas nestes autos, restando configurada assim a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, nos termos do Art. 62, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte. Como citado no voto do Relator, tanto o Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 638/2023 quanto a Auditoria, na Manifestação nº 02/2024, opinaram pela rejeição das contas, porém, com a imputação de débito exclusivamente ao IBRACEDS. Por todo o exposto, voto pelo julgamento das contas em análise como irregulares, nos termos do Art. 74, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas, imputando o débito, valor a ser atualizado com os devidos consectários legais, [...]. Nesse sentido, acompanho o i. Conselheiro Relator em seu voto, por entender que as contas devem ser rejeitadas e o débito imputado.

Processo: **202114304001962** – Acórdão: 2203/2024 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 02/07/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=350533>

📖 Outras decisões: [1213/024](#), [1352/2024](#).

---



## LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Nestes autos, consta que, em outubro de 2016 (Despacho nº 614/2016), o edital de licitação, modalidade Concorrência Pública nº 002/2016-SED, instaurado pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI – Lei estadual nº 20.491/2019), tendo como objeto a execução dos serviços de construção do Instituto Tecnológico do Estado de Goiás – ITEGO, no Município de Catalão, Goiás, foi requisitado para fins de controle de legalidade. Após devidamente processado, em demorada instrução processual, estes autos foram deliberados e julgados pelo Acórdão de nº 6313/2021. A autoridade foi intimada desta decisão no dia 05/10/2022. O Serviço de Publicações e Comunicações informa que o prazo da diligência se encerrou no dia 31/07/2023, e que “até a presente data o interessado não manifestou nos autos e não encaminhou o processo de Tomada de Contas Especial a este Tribunal de Contas”, ou seja, a decisão lavrada no Acórdão nº 3571/2022, não foi cumprida, tampouco justificada a omissão..

Processo: **201600017002524** – Acórdão: 1217/2024 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSE FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 16/04/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=310975>

📄 Outras decisões: [1346/2024](#), [2211/2024](#).

---

## PESSOAL

APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 20, I A IV, DA EC N.º 103/2019. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. CÁLCULO EM DESACORDO COM O ART. 170, CAPUT, DA LEI ESTADUAL N.º 10.460/1988. NEGATIVA DE REGISTRO.

Versam os autos sobre o registro do ato de aposentadoria da servidora [...] ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fundamento no art. 20, I a IV, da EC n.º 103/2019, encaminhados a esta Corte para os fins do art. 26, III, da Constituição do Estado de Goiás, c/c art. 1º, inciso IV, da Lei nº 16.168/2007. A Auditoria, em sua primeira análise, manifestou-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude de verificar inconsistência no cálculo da gratificação adicional ao tempo de serviço, pelo que solicita a realização de diligência. A Secretaria de Estado da Educação encaminhou os autos à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, solicitando a retificação dos valores



percebidos pela Interessada. A SEAD, invocando o Despacho n.º 352/2023/GAB da PGE, deixou de proceder à retificação dos proventos de aposentadoria, em referência a outro processo de outro servidor que não guarda qualquer relação com o presente feito. Retornado os autos à apreciação do Conselheiro Substituto, em sua manifestação conclusiva n.º 70/2024, ratificou integralmente a Manifestação n.º 209/2023 - GAHL, pugnando pela negativa de registro do ato de aposentadoria, diante da irregularidade na fixação dos proventos, no tocante ao cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço. Em análise da documentação, mostra que a Interessada começou a trabalhar no serviço público em 4/6/1983 como Professora de Datilografia na Prefeitura Municipal de Cachoeira Alta, permanecendo até 31/1/1985, período que foi averbado somente no ano de 2002, totalizando 1 ano e 242 dias. Em 2020, houve a averbação de outros períodos de serviço. Por conta dessas averbações realizadas nos anos de 2002 e 2020 foi concedido um adicional de 10%, considerando a legislação vigente na época da prestação dos serviços. Contudo, o percentual aplicável é de 5%, conforme a Lei Estadual n.º 10.460/1988, uma vez que a averbação foi feita tardiamente. Desse modo, embora tenha o direito de averbar o tempo de serviço público prestado anteriormente, o adicional relativo ao quinquênio deve ser pago com fundamento na norma vigente, e não nos termos da lei revogada. Consoante o entendimento dos Tribunais Superiores, o servidor público estatutário não possui direito adquirido a regime jurídico, que pode ser modificado de acordo com a necessidade e conveniência da Administração. In casu, o direito a que faz jus a Interessada é tão somente a preservação do valor nominal da sua remuneração, em atenção ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Dessa forma, considerando a análise elaborada pela Auditoria desta Corte, verifico que, apesar de preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria requerida há incorreção nos proventos, que não foram objeto de saneamento após diligência realizada para esse fim, o que impossibilita o registro do ato e enseja sua denegação. Ante ao exposto, com fundamento no art. 300 do Regimento Interno deste Tribunal e acompanhando o entendimento do Auditor Substituto, VOTO por considerar ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro, em virtude da não observância da norma do art. 170, caput, da Lei Estadual n.º 10.460/1988, determinando ao órgão de origem que realize a retificação do cálculo dos proventos (reduzindo de 10% para o percentual aplicável de 5% o cálculo da gratificação adicional ao tempo de serviço), encaminhando a esta Corte de Contas, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada.

Processo: **202200006031896** - Acórdão: 1511/2024 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 13/05/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=356787>

📄 Outras decisões: [1000/2024](#).

---



**RECURSO**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, SEM DÉBITO, ART. 74, I DA LOTCE/GO. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DA LC 184/2021.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Baliza, por intermédio de sua Prefeita, em face do Acórdão nº 3369/2022 (processo nº 201900042002013), que julgou irregular a tomada de contas especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Governo, condenou a gestora responsável a ressarcir o erário estadual e lhe aplicou multa nos termos do art. 111 da Lei nº 16.168/2007, no quantitativo de 50% do valor do débito atualizado. O Serviço de Análise de Recursos, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 35/2023 - SERV-RECURSOS, após afastar as alegações trazidas pela recorrente, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela negativa de seu provimento, consoante item "3.EXAME TÉCNICO" da instrução mencionada alhures, para manter incólumes os termos do Acórdão 3369/2022. O Parquet de Contas, a seu turno, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu provimento, pugnano pela desconstituição da decisão proferida no Acórdão nº 3369/2022, ao considerar que os recursos repassados pelo Estado foram utilizados no cumprimento do objeto do Convênio nº 2018/00378. Quanto ao exame da irregularidade atinente à omissão do dever de prestar de contas do convênio, alio-me ao posicionamento da unidade técnica e do Parquet de Contas, que propugnaram no sentido de que a ocorrência não se afigura mera formalidade burocrática, mas consiste em falta grave, que afronta a norma constitucional inserida no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna. São inúmeros os precedentes que perfilham o entendimento no sentido de que o reconhecimento da elisão do débito, per si, não afasta a irregularidade das contas em razão da intempestividade no seu encaminhamento. Portanto, diante da magnitude da intempestividade na apresentação dos elementos que comprovaram a aplicação dos recursos, malgrado ter se constituído em prova capaz de afastar o débito que seria imputado à responsável, compreendo subsistir a irregularidade nas contas, diante da caracterização da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 2018-00378, [...], conduta reprovável e passível de sanção por este Colegiado. Em relação a sanção aplicada, conquanto o Pleno desta Corte de Contas tenha originalmente imputado multa em patamar de 50% do valor do alcance, com fundamento no art. 111 da LOTCE-GO, em homenagem aos princípios da legalidade e proporcionalidade, compreendo ser medida justa e necessária a aplicação da multa prevista no art. 112, inciso I, da Lei n. 16.168/2007, na gradação mínima da sanção, em decorrência da manutenção do entendimento de omissão no dever de prestar contas. Por todo o exposto, e diante dos fundamentos apresentados, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e pelo seu parcial provimento, mantendo-se a irregularidade desta Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 74, I, da LOTCE-GO, e ainda em: Tornar insubsistentes os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Acórdão n. 3369/2022 do Pleno desta Corte; Aplicar multa à responsável, com fulcro no artigo 112, I da LOTCE-GO,



apurado no percentual de 10% (dez por cento) do valor constante do caput do art. 112 e atualizado pela Res. Normativa nº 03/2019, e demais determinações.

Processo: **202200047003472** - Acórdão: 837/2024 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. CELMAR RECH - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 09/04/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=356000>

📄 Outras decisões: [1763/2024](#), [1773/2024](#).

---

## REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA POR UNIDADE TÉCNICA DO TCE. IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 001/2017 – SEGPLAN. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE E TRANSITORIEDADE DO SERVIÇO. OFENSA AO INCISO II, ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Versam os presentes autos, de n.º 201700047000396, sobre a Representação proposta pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, noticiando supostas irregularidades contidas no Edital nº 001/2017 - SEGPLAN, referente à realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal, com fins de exercício de atividade de apoio administrativo, junto à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE). Cumpre esclarecer que o Acórdão-TCE de nº 1084, de 14/05/2020, mencionado no item 3, II, do Acórdão nº 1642/2020, foi lavrado nos autos sob os nºs 201500047000645 / 201500047001082 e 201500047001722, que versam acerca de duas representações enviadas pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte e Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (antiga SEGPLAN), em razão da publicação do Edital nº 1/2015 - SEGPLAN, e de auditoria de regularidade realizada nos contratos temporários no período de janeiro de 2014 a maio de 2015, prevista no Plano de Fiscalização, aprovado pela Resolução Normativa nº 1/2015 e instaurada pela Portaria nº 462/2015. Nesse sentido, pronunciaram-se, nos autos de nº 201500047000645, o Serviço de Fiscalização de Pessoal, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 13/2023, o Ministério Público de Contas, via Parecer nº 440/2023, e Auditoria, consoante Manifestação nº 378/2023. Na sequência, do julgamento do cumprimento do Acórdão nº 1084/2020 foi formalizado mediante o Acórdão nº 2787/2023, os presentes autos retornaram a este Gabinete, retomando a tramitação após o sobrestamento antes determinado. Destaca-se que, como no Processo de nº 201500047000645, restou evidenciado que o Estado de Goiás não aderiu ao TAG - Termo de Ajustamento de Gestão proposto por este Tribunal de Contas e, conforme demonstrado nos referido autos, a contratação de efetivos restou prejudicada pela Lei Complementar n.º 173/2020 e as restrições da adesão ao RRF - Regime de Recuperação Fiscal perante o Governo Federal, medidas essas editadas em razão da pandemia. Diante do exposto, levando em consideração todos os argumentos



expressos no Processo de nº 201500047000645, seja pela unidade técnica, Ministério Público de Contas e pela Auditoria, apresento voto no sentido de determinar à Secretaria de Estado da Educação que, caso instaure processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por prazo determinado, encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 05 dias, a contar da publicação do edital, todos os documentos que julgar pertinentes para fazer prova de que foram observadas as exigências e condicionantes previstas na Lei Estadual nº 20.918/2020; que se dê seguimento na fase de cobrança da multa aplicada por meio do Acórdão nº 1642/2020, em desfavor da então Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte, em virtude da contratação de servidores temporários, de forma reiterada, em desacordo com art. 37, incisos II e IX, da CF/88 e Lei nº 13.664/2000; e, na sequência, sejam os presentes autos arquivados.

Processo: **201700047000396** - Acórdão: 1767/2024 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. KENNEDY TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO 28/05/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=313950>

📄 Outras decisões: [1962/2024](#), [1968/2024](#).

---

**TAG**

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. SOLUÇÕES.

Tratam os presentes autos de nº 202300047001181 de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, tendo por objetivo promover a adequação e melhorias na gestão e controle dos projetos, obras e serviços de infraestrutura rodoviária do Estado, aprovado por este Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 1967, de 20 de julho 2023. Além da modificação dos signatários do TAG, tendo em vista alteração recentemente promovida na direção da Agência, o Segundo Termo Aditivo, ora apreciado, também envolve a prorrogação da vigência do ajuste; a correção do edital objeto do processo nº 202300005032403 e alteração dos contratos vigentes. Também são objeto deste Segundo Termo Aditivo a doação de projetos por terceiros e a criação de ferramenta de alerta sobre eventual indisponibilidade de recursos que possa comprometer a execução dos contratos. Trata-se também, entre outras disposições, do adiamento sine die do processo SEI nº 202300005032403, referente à contratação da execução dos serviços de manutenção rodoviária da malha viária pavimentada e não pavimentada, aeródromos e balsas do estado de Goiás, em razão das disposições divergentes do que foi estabelecido na Cláusula Segunda do TAG, além das demais falhas técnicas detectadas por esta Corte. No âmbito do TCE-GO, o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG foi regulamentado pela Resolução nº 6/2012 tendo o TAG sido concebido como alternativa consensual para adequar os atos e procedimentos





do órgão ou entidade sujeita ao seu controle aos padrões de regularidade. Por outro lado, o Termo Aditivo é o instrumento que se presta a alterar, complementar ou corrigir um ou mais aspectos de um ajuste que já tenha sido celebrado e assinado anteriormente. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários para a celebração do ajuste, VOTO pela aprovação do referido Aditivo, determinando à Secretaria Geral que inclua o documento aprovado no banco de dados próprio, contendo a relação de todos os Termos de Ajustamento de Gestão firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, alertando ainda para necessidade de publicação da íntegra do Termo no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Processo: **202300047001181** – Acórdão: 1868/2024 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 11/06/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=358837>

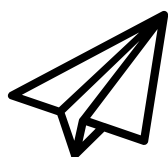
📄 Outras decisões: [1768/2024](#), [1972/2024](#).

---



### Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



### Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

[jurisprudencia@tce.go.gov.br](mailto:jurisprudencia@tce.go.gov.br)